

	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE Pró Reitoria de Gestão de Pessoas	REQUERIMENTO CONCESSÃO DE PENSÃO

Solicito a **concessão de pensão**, nos termos do disposto no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

1. Dados do Requerente

Situação*:			
Cônjuge ()		Companheira (o) ()	
Filhos ()		Outros ()	
Nome civil completo*:			
CPF*:	RG*:	Data de expedição*:	Órgão de expedição*:
Título de Eleitor:	Zona:	Seção:	UF:
Endereço Residencial:		Bairro:	
Cidade:		CEP:	UF:
Banco*:	Agência*:	Conta Corrente*:	
Telefone residencial: ()		Celular* ()	
E-mail*:			

* preenchimento obrigatório

2. Procurador/Curador

Em caso de apresentação de requerimento por procurador ou curador, informar:

Nome completo: *	
CPF*:	RG/OAB*:
Telefone: ()	Celular* ()
E-mail*:	

* preenchimento obrigatório

3. Dados do(a) Ex-servidor(a) na data do óbito

Nome completo: *		
Nome social (Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016):		
Matrícula SIAPE*:	CPF*:	RG:
Situação*:		
Ativo ()		Inativo ()
Cargo*:	Classe*:	Padrão*:

* preenchimento obrigatório

4. Identificação dos Dependentes

Nome dos Beneficiários	Grau de Parentesco	Data de Nascimento

5. Documentos que deverão ser anexados a este requerimento

a) Cópia da Certidão de Óbito do instituidor da pensão
b) Cópia da Carteira de Identidade, do CPF e do Título de Eleitor do Requerente
c) Certidão de Casamento
d) Declaração de União Estável ou documentos comprobatórios conforme definido no § 3º do Art. 22 do Decreto nº 3.048/99
e) Cópia da Certidão de Nascimento e CPF dos filhos/enteados/dependentes econômicos do ex-servidor, se for o caso
f) Declaração de Dependência Econômica ou Processo de reconhecimento de Dependência Econômica, se for o caso
g) Sentença de Separação Judicial com percepção de Pensão Alimentícia, se for o caso
h) Comprovante de residência

l) Cópia do último contracheque
i) Cópia da Carteira de Identidade e CPF do Procurador
j) Procuração/Certidão de Curatela (se requerimento apresentado por procurador/curador)

6. Declarações

Declaro, para os fins de concessão de pensão, que em relação a:

a) Outras fontes de renda (marque apenas uma das opções):
() Não faço jus a outra(s) fonte(s) de renda.
() Sim, faço jus a outra(s) fonte(s) de renda e responsabilizo-me a fornecer os respectivos comprovante(s) de rendimento (contracheque) conforme previsto nos incisos I a III do art. 1º da Portaria Normativa nº 2/SRH/MP, de 8 de novembro de 2011 e em todas as ocasiões em que for solicitado.

c) Veracidade das Informações:

() As informações ora prestadas são verdadeiras, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme Art. 299 do Código Penal Brasileiro (falsidade ideológica).

_____/____, ____ de _____ de _____.

(Local e data)

(Assinatura)

Informações complementares

Nome social (Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016)

Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.

Art. 217º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2001

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 1º da Portaria Normativa MPOG nº 2 de 8 de novembro de 2011

Art. 1º Os servidores, ativos e aposentados, incluídos os agentes políticos, e os empregados públicos dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nomeados para o exercício de cargo efetivo, cargo em comissão ou função comissionada em órgãos e entidades integrantes do SIPEC, deverão fornecer à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade onde se dará o exercício, comprovante (s) de rendimentos (contracheque) recebido (s) de outros entes da Federação:

I - no ato da posse;

II - semestralmente, nos meses de abril e outubro; e

III - sempre que houver alteração no valor da remuneração.

§1º Aplica-se o disposto no caput aos empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público, e que recebam recursos da União, dos Estados, dos Municípios, ou do Distrito Federal, para fins de pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral.

§2º Aplica-se o disposto no caput aos beneficiários de pensão vinculados à União, aos Estados, aos Municípios, e ao Distrito Federal, quando da habilitação da pensão. §3º No caso de acumulação de cargos, empregos públicos, pensões ou funções, o servidor, o empregado e o beneficiário de pensão fornecerão os comprovantes de rendimentos (contracheque) de todos os vínculos. §4º O disposto no caput não se aplica aos servidores ativos e aposentados e aos empregados públicos oriundos de órgãos ou entidades que integram a base de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE.